DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11895/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18299/2016
PROTOCOLO	: 1706932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
INTERESSADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 042/2016.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2016.
CONTRATADO	: LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 154.244,39.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 115/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME., tendo como objeto a aquisição parcelada de material de expediente para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE – 18378/2018 (fls. 635/640) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 21014/2018 (fls. 641/642) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 115/2016, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 2699/2017 (fls. 412/414), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 65.227,87;
- Nota fiscal: R$ 65.227,87 e,
- Pagamento: R$ 65.227,87.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas, conforme os arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.